

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL



Município de Minduri
Estado de Minas Gerais

Índice

Índice	II
PREÂMBULO.....	V
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MINDURI - ESTADO DE MINAS GERAIS.....	VI
TÍTULO I	VI
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO.....	VI
CAPITULO I	VI
Do Município	VI
SEÇÃO I.....	VI
Disposições Preliminares	VI
CAPÍTULO II	VII
Dos Direitos e Garantias Fundamentais	VII
CAPITULO III	IX
Da Competência do Município	IX
SEÇÃO I.....	IX
Da Competência Privativa.....	IX
SEÇÃO II.....	XII
Da Competência Comum.....	XII
SEÇÃO III.....	XIII
Da Competência Suplementar	XIII
CAPITULO IV	XIII
Das Vedações.....	XIII
TÍTULO II	XV
Da Organização dos Poderes	XV
CAPITULO I	XV
Do Poder Legislativo	XV
SEÇÃO I.....	XV
Da Câmara Municipal.....	XV
SEÇÃO II.....	XVII
Do Funcionamento da Câmara	XVII
SEÇÃO III.....	XXI
Das Atribuições da Câmara Municipal	XXI
SEÇÃO IV	XXV
Dos Vereadores	XXV
SEÇÃO V	XXVII
Do Processo Legislativo.....	XXVII
SEÇÃO VI	XXXI
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	XXXI
CAPITULO II	XXXII
Do Poder Executivo.....	XXXII
Seção I	XXXII
Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	XXXII
Seção II	XXXIV
Das atribuições do Prefeito	XXXIV
Seção III	XXXVII
Da Perda e Extinção do Mandato	XXXVII

Seção IV.....	XXXVIII
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito.....	XXXVIII
Seção V.....	XXXIX
Da Administração Pública.....	XXXIXI
Seção VI.....	XLIII
Dos Servidores Públicos.....	XLIII
Seção VII.....	XLV
Da Segurança Pública.....	XLVI
TÍTULO III.....	XLVI
Da Organização Administrativa Municipal.....	XLVI
CAPÍTULO I.....	XLVI
Da Estrutura Administrativa.....	XLVI
CAPÍTULO II.....	XLVII
Dos Atos Municipais.....	XLVII
Seção I.....	XLVII
Da Publicidade dos Atos Municipais.....	XLVII
Seção II.....	XLVIII
Dos livros.....	XLVIII
Seção III.....	XLVIII
Dos Atos Administrativos.....	XLVIII
Seção IV.....	L
Das Proibições.....	L
Seção V.....	L
Das Certidões.....	L
CAPÍTULO III.....	LI
Dos Bens Municipais.....	LI
CAPÍTULO IV.....	LIII
Das Obras e Serviços Municipais.....	LIII
CAPÍTULO V.....	LIV
Da Administração Tributaria e Financeira.....	LIV
Seção I.....	LIV
Dos Tributos Municipais.....	LIV
Seção II.....	LVI
Da Receita e da Despesa.....	LVI
Seção III.....	LVII
Do Orçamento.....	LVII
TÍTULO IV.....	LXI
Da Ordem Econômica e Social.....	LXI
CAPÍTULO I.....	LXI
Da Ordem Econômica.....	LXI
Seção I.....	LXI
Das Disposições Gerais da Atividade Econômica.....	LXI
Seção II.....	LXII
Do Desenvolvimento Urbano.....	LXII
Seção III.....	LXIII
Da Política Rural.....	LXIII
Seção IV.....	LXV
Da Defesa do Consumidor.....	LXV

Seção V	LXV
Do Transporte	LXV
Seção VI.....	LXVI
Saneamento Básico	LXVI
CAPÍTULO II	LXVIII
Da Ordem Social.....	LXVIII
Seção I	LXVIII
Da Família, Da Criança, Do Adolescente, Do Idoso e Do Portador de Deficiência Física	LXVIII
Seção II	LXIX
Da Previdência e Assistência Social	LXIX
Seção III	LXXI
Da Saúde	LXX
Seção IV.....	LXXIII
Da Educação.....	LXXIII
Seção V.....	LXXV
Da Cultura	LXXV
Seção VI.....	LXXVII
Do Desporto e Lazer	LXXVII
Seção VII.....	LXXVIII
Do Meio Ambiente.....	LXXVIII
TÍTULO V	LXXXII
Das Disposições Gerais e Transitórias	LXXXII

PREÂMBULO

Sob a proteção de Deus e em nome do Povo de Minduri, nós Vereadores, investidos pela Constituição da República na atribuição de elaborar a Lei Basilar de Ordem Municipal autônoma e Democrática, que, fundada na participação direta da sociedade civil, instrumentaliza a descentralização e a desconcentração do Poder Político como forma de assegurar ao Cidadão o controle de seu exercício, o acesso de todos à Cidadania plena e à convivência em uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, sob o império de justiça social, PROMULGAMOS a seguinte:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MINDURI - ESTADO DE MINAS GERAIS

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPITULO I

Do Município

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 1º — O Município de MINDURI, integra, com autonomia político – administrativa a República Federativa do Brasil e o Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. - O Município de Minduri, pessoa jurídica de direito publico interno, dotado de autonomia político-administrativo, organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. - Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a quaisquer dos Poderes delegar atribuições e a quem for investido na função de um deles, exercer o outro.

Art. 3º - Todo poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos diretamente.

§ 1º - O exercido indireto do poder pelo povo se dá por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos na forma da Legislação Federal.

§ 2º - O exercício direto do poder pelo povo se dá nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado e desta Lei Orgânica, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular no processo legislativo;

IV - pela participação popular através de suas instituições nas decisões da administração pública;

V - pela ação fiscalizadora sobre a administração pública;

Art. 4º - São símbolos do Município, observada a cultura de seu povo e a sua tradição histórica, a bandeira, o brasão e o hino, definidos em lei.

Art. 5º - A cidade de Minduri é a sede do Município.

Art. 6º - É mantido o atual território do Município de Minduri, cujos limites só poderão ser alterados nos termos da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 7º - O Município de Minduri, buscará a integração econômica, política, social e cultural com os Municípios da região visando a um desenvolvimento harmônico e sadio que garanta a preservação dos valores culturais e naturais e a existência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

CAPÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Art. 8º - É assegurado a todo habitante do Município, nos termos das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

§ 1º - Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

§ 2º - Incide em pena de responsabilidade o agente público que deixar

injustificadamente de sanar dentro de sessenta (60) dias da data do requerimento do interessado, omissão que inviabilize o exercício de direito constitucional.

§ 3º - Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou a decisão motivados.

§ 4º - Todos têm o direito de requerer e obter informações sobre projeto do Poder Público, ressalvada aquele cujo sigilo seja, temporariamente, imprescindível à segurança da sociedade e do Município, nos termos da lei, que fixará também o prazo em que deva ser prestada a informação.

§ 5º - Independe de pagamento de taxa ou de emolumentos ou de garantia de instância o exercício do direito de petição ou de representação, bem como a obtenção de certidão, no prazo máximo de trinta dias, para a defesa de direitos ou esclarecimentos de interesse pessoal ou coletivo.

§ 6º - É direito de qualquer cidadão e entidade legalmente constituída denunciar às autoridades competentes a prática, por órgão ou entidade pública ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, de atos lesivos aos direitos dos usuários, cabendo ao Poder Publico apurara veracidade ou não e aplicar as sanções cabíveis, sob pena de responsabilidade.

§ 7º - Será punido, nos termos da lei, o agente publico que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerça, violar direito constitucional do cidadão.

§ 8º - Todos pedem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente.

CAPITULO III

Da Competência do Município

SEÇÃO I

Da Competência Privativa

Art. 9º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - Elaborar e promulgar a sua Lei Orgânica;
- II - Eleger seu Prefeito, vice-Prefeito e Vereador;
- III - Legislar sobre assuntos de interesse local;
- IV - Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- V - Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- VI - Criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- VII - Manter, com cooperação técnica e financeira, da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VIII - Elaborar o Orçamento anual e plurianual de investimentos;
- IX - Instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- X - Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- XI - Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- XII - Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XIII - Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XIV - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XV - Planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

- XVI - Estabelecer normas de edificação, de loteamento de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a Lei Federal;
- XVII - Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVIII - Cassar licença que houver concedido a estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinar o fechamento do estabelecimento;
- XIX - Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XX - Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XXI - Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XXII - Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada de transportes coletivos;
- XXIII - Fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos; XXIV - Conceder, permitir ou autorizar os serviços de Transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXXV - Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXVI - Disciplinar os serviços de cargas e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;
- XXVII - Tornar obrigatória a utilização de estação rodoviária, quando houver;
- XXVIII - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar a fiscalização e sua utilização;
- XXXIX - Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXX - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços observadas às normas federais pertinentes;

XXXI - Dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios, inclusive determinando lugar próprio para a colocação de restos mortais e materiais;

XXXII - Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXIII - Prestar assistência nas emergências médico-hospitalar de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênios com instituições especializadas;

XXXIV - Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XXXV - Fiscalizar, nos locais de vendas, o peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXVI - Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXVII - Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVIII - Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXIX - Promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) iluminação pública;

XL - Regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XLI - Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso

XV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo dos mesmos.

§ 2º - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 1º - É de competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valores históricos, artísticos e culturais, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar

Art. 11 - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar Interesse:

Parágrafo único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local,

CAPITULO IV

Das Vedações

Art, 12 - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recurso pertencente aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidário ou fins estranhos à administração.

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da H qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público, justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XI , é extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio, à renda, aos serviços, vinculada às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes;

§ 2º - as vedações do inciso XIII, a, e do parágrafo anterior se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - as vedações expressas no inciso XIII alínea b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII e XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SECÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 13 - O Poder Legislativo do Município C exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano a uma sessão legislativa.

Art. 14 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador na forma da lei federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado.

§ 2º - O número de vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no art. 2º, IV, da Constituição Federal.

Art. 15 - A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I - pelo Prefeito, quando este entender necessária;
- II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento de um terço dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse Público relevante;
- IV - pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. 35, V, desta Lei Orgânica.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará obre matéria para a qual foi convocada,

Art. 16 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 17 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre projeto de lei orçamentária.

Art. 18 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência,

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 19 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 20 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo a metade mais um dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente a sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário das votações.

SEÇÃO II

Do Funcionamento da Câmara

Art. 21 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a Partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse dos Vereadores, do Prefeito e Vice- Prefeito.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará Independente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do Prazo de 15 (quinze dias do início de funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a

Presidência do mais idoso dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara, para os anos seguintes, far-se-á no dia 15 de fevereiro, de cada ano, da legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 6º - No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 22 - O mandato da Mesa será de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 23 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente e Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares, que participem da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa, poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quanto faltoso, omissivo, ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 24 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço (1/3) dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais ou membros equivalentes, para

prestar informações sobre assuntos inerentes, a suas atribuições;

IV - receber petições., reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível à representação proporcional dos Partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquéritos, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais além de outros previstos no Regimento interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Político, para que Promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 25 - A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias com número superior a 1/10 (um décimo) da composição da Casa, e os blocos Parlamentares terão Líder.

Parágrafo único – A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem a Instalação do primeiro período legislativo anual.

Art. 26 - Além das outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Art. 27 - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar o seu Regimento Interno dispondo sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

- II - posse de seus membros;
- III - Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 28 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou funcionário equivalente para, pessoalmente prestar informações acerca de assuntos previamente determinados.

Parágrafo Único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou funcionário equivalente, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara, e, se o Secretário for vereador, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e conseqüente cassação do mandato,

Art. 29 - O Secretário Municipal ou funcionário equivalente, a seu pedido poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o serviço administrativo.

Art. 30 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou funcionários equivalentes, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 31 - A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

- V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;
- VI - contratar, na formada lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 32 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativo e administrativo da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V - promulgar as leis com sanções tácitas cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita a decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII - autorizar as despesas da Câmara;
- VIII – representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 33 – Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente sobre:

- I - instituir a arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX - autorizar a alienação de bens municipais;
- X - autorizar a aquisição de bens móveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
- XII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Funcionário equivalentes e órgãos da administração pública;
- XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XV - delimitar o perímetro urbano;
- XVI – autorizar a alteração da denominação de próprios vias e logradouros Públicos;
- XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

Art. 34 - Compete privativamente à Câmara Municipal as seguintes atribuições, dentre outras:

- I - eleger sua Mesa;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 20 (vinte) dias, por necessidade do serviço;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observadas os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de (2/3) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito,

VII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas, à Câmara, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais, culturais;

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - convocar o Prefeito, Secretários Municipais ou Funcionários equivalentes para prestar esclarecimento, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros:

XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem à pessoa que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XX - fixar, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, 2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

XXI - fixar, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, 2º, I da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou Funcionários equivalentes, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza.

Art. 35 - Ao termino de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias com as seguintes atribuições:

I - reunir-se ordinariamente quinzenalmente e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pela prerrogativa do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de vinte (20) dias;

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse Público relevante;

§ 1º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos

trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO IV

Dos Vereadores

Art. 36 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 37 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços Públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração Pública Direta ou Indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso Público e observado o disposto no art.7º,I,IV e V desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outros cargos eletivos federal, estaduais ou municipais;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito Público do Município, ou nela exerça função remunerada; d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” do inciso I.

Art. 38 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decôro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa,

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 39 - O vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse a cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse Público do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou funcionário equivalente, conforme disposto, no art. 37 - inciso II, alínea a desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e ria forma que especificar, de auxílio doença ou de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não ser computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias, e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 40 - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

SECÃO V

Do Processo Legislativo

Art. 41 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - resoluções;
- VI - e decretos legislativos.

Art. 42 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 43 - A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 44 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observado os demais termos da votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de Posturas;

V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI - Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;

VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 45 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - matérias tributária, tarifária e serviços públicos.

Parágrafo único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 46 - da competência exclusiva da Mesa da Câmara iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 47 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada à urgência, a Câmara deverá se manifestar em até noventa (90) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 48 - Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto,

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será, dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, comparecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto,

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 47 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 49 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada a lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 5º - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de competência privativa.

Parágrafo único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 51 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 52 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas relativas à aplicação de recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art.53 - O Executivo manterá o sistema de controle interno, a fim de:

- I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 54 - As contas do Município ficarão, durante sessenta (60) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar--lhes a legitimidade nos termos da lei.

CAPITULO II

Do Poder Executivo

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 55 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou funcionários equivalentes.

Parágrafo único – Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do art. 14, desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 56 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, inciso I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 57 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 19 de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão solene da Câmara Municipal, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ 1º - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Após proclamado eleito, o Prefeito eleito, poderá a seu critério nomear comissão especial, a fim de acompanhar o processo de transição do poder.

Art. 58 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§ 3º - O Vice-Prefeito ficará responsável pela organização e funcionamento do Serviço de Assistência Social e pela organização e funcionamento do Serviço de Esportes e Lazer do Município.

Art. 59 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenter, a sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 60 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo à vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo à vacância no último ano do mandato assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 61 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 19 de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.

Art. 62 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a vinte dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

Parágrafo único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou missão de representação do Município.

§ 1º - O Prefeito gozará férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso, podendo dividir em dois períodos.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI, do art. 34 desta Lei Orgânica.

Art. 63 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo único – O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

Seção II

Das atribuições do Prefeito

Art. 64 - Ao Prefeito, como chefe da administração compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar de acordo com a Lei todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 65 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em Juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer Publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou necessidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

- VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X - enviar a Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e o plurianual de investimentos do município e das suas autarquias até 30 de setembro do ano anterior;
- XI - encaminhar à Câmara, até 30 de março do ano seguinte, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou de dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV - prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez (10) dias de sua requisição, as quantias que devam ser dependidas de uma só vez e até o dia vinte (20) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

- XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como programa da administração para o ano seguinte;
- XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXV - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, serviços relativos às terras do Município;
- XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;
- XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
- XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXXII - solicitar auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a vinte (20) dias;
- XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio público;
- XXXV - Publicar, até trinta (30) dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 66 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do art. 65.

Seção III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 67 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 79, I – IV e V desta Lei Orgânica. § 1º - É igualmente vedada ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infração do disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda do mandato.

Art. 68 - As incompatibilidades declaradas no art. 37, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou funcionários equivalentes.

Art. 69 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra as Constituições da República e do Estado, esta Lei Orgânica e, especialmente contra:

- I - a existência da União;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a segurança interna do País;
- V - a probidade na administração;
- VI - a lei orçamentária;
- VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

§ 1º - Esses crimes são definidos em lei federal especial, que estabelece as normas de processo e julgamento,

§ 2º - Nos crimes de responsabilidade, assim como nos comuns, o Prefeito será submetido a processo e julgamento perante o Tribunal de Justiça.

Art. 70 - São infrações político-administrativo do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara e sancionadas com a perda do mandato:

- I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara, pelo Defensor do Povo ou por auditoria regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular.

IV - retardar a Publicação ou deixar de Publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daquele por ela exigido;

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IV - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;

X - demais casos previstos em Lei Federal.

Art. 71 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo de dez (10) dias;

III – infringir as normas dos artigos 35 e 62 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Seção IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 72 - São auxiliares direto do Prefeito:

I - Os Secretários Municipais ou funcionários equivalentes;

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 73 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.

Art. 74 - São condições essenciais para investidura no cargo de Secretário ou funcionário equivalente:

- I - ser brasileiro;
- II - estar no exercício dos direitos políticos;
- III - ser maior de vinte e um anos,

Art. 75 - Além das atribuições fixadas em lei , compete aos Secretários ou funcionários equivalentes:

- I - subscrever atos e regulamentos referentes aos órgãos;
- II - expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes a serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou funcionário equivalente.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade.

Art. 76 - Os Secretários ou Funcionários Equivalentes são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 77 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Seção V

Da Administração Pública

Art. 78 - A administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

- I - os cargos, empregos e funções Públicas são acessíveis aos brasileiros que

preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e título será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional nos casos e condições previstos em lei;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre em novembro de cada ano, como data base;

XI - conceder-se-á aos servidores públicos, atualização salarial mensal, com base no INPC, ou qualquer outro índice que venha a ser criado pelo Governo Federal, observados as disposições previstas em lei.

XII - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

XIII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, não poderão ser superiores, aos pagos pelo Poder Executivo;

XIV – é vedada a -vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público,.ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 80, § 1º desta Lei Orgânica;

XV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XVI - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37-XII, 150-II, 153-III e 153, § 2º-I, da Constituição Federal;

XVII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) a de dois cargos. de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVIII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XIX – a administração fazendária e seus servidores fiscais, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XX - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XXI - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXII - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, ser compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusula que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnicoeconômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter o caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 79 - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção VI

Dos Servidores Públicos

Art. 80 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações Públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza local de trabalho.

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 81 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente;

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, (a) e (c) no caso de exercício de atividade consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do protocolo do requerimento de aposentadoria, e a sua não concessão importará na reposição do período de afastamento.

§ 7º - Para efeito de aposentadoria e adicionais, é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço em atividades públicas ou privadas, nos termos do § 2º do art. 202, da Constituição Federal.

§ 8º - Na aposentadoria, fica mantida a sistemática e a forma de cálculo dos adicionais concedidos na atividade.

Art. 82 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será, ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Seção VII

Da Segurança Pública

Art. 83 - O Município poderá constituir guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre o acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 84 Compete ao Município, através de convênios a cooperação com a União, e o Estado para execução de serviços e obras, respectivamente federais ou estaduais, que apresentem interesse para o desenvolvimento do Município.

§ 1º - Compete, especialmente ao Município cooperar para a eficiente execução, em seu território, dos serviços federais ou estaduais de segurança pública.

§ 2º - O Município poderá construir ou alugar casa destinada à residência de funcionários públicos federais ou estaduais que venham a ser lotados para prestarem serviços no Município, sendo a cessão gratuita e a duração pelo tempo em que o funcionário estiver prestando serviço no Município.

Art. 85 - Compete ao Município, através de convênio com o Estado, promover gestões junto a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, que possibilitem na condição de força pública estadual, nos termos do art. 142, inciso IV da Constituição Estadual:

a) garantir ao poder público municipal, exercer na plenitude seu poder de polícia nas áreas fazendárias, sanitárias, de uso e ocupação do solo e do patrimônio cultural e artístico do Município.;

b) organizar corpo de voluntários municipal para o combate a incêndios e socorro em casos de calamidade pública, aos Estabelecimentos de Ensino no Município.

TITULO III

Da Organização Administrativa Municipal

CAPITULO I

Da Estrutura Administrativa

Art. 86 - A Administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo os princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem administração Indireta do Município se classificam em:

I - AUTARQUIA - o serviço autônomo, criado em lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para o seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II - EMPRESA PRIVADA - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou entidade da Administração Indireta.

IV - FUNDAÇÃO PÚBLICA - a entidade dotada de personalidade jurídica

de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio, gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPITULO II

Dos Atos Municipais

Seção I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 87 - A Publicação das leis e atos municipais, far-se-á em órgãos da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação em que se levarão em conta não suas condições de preço, como as circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua Publicação.

§ 3º - A publicação dos atos normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 88 - O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituído do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Seção II

Dos livros

Art. 89 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

Seção III

Dos Atos Administrativos

Art. 90 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como os créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade Pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão para uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efeito externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II – Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeito internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto;

III - Contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 78, IX, desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

Seção IV

Das Proibições

Art. 91 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis (06) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 92 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelece em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Seção V

Das Certidões

Art. 93 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Funcionário Equivalente da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercido do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III

Dos Bens Municipais

Art. 94 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 95 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe de Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 96 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - pela natureza;
- II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais,

Art. 97 - A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá a seguinte norma:

- I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;
- II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo,

Art. 98 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis de áreas urbanas remanescentes e

inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras pública, dependerá apenas de prévia avaliação.e autorização legislativa, dispensada a licitação.As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 99 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 100 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 101 - O uso de bens municipais, por terceiros, Só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º, do art. 98, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidade escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 102 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 103 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPITULO IV

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 104 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ser iniciado sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa;

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura por suas Autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 105 - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões; as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executam sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para concessão de serviço público deverão ser precedida de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 106 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 107 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação nos termos da lei.

Art. 108 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênios com o Estado, a União ou Entidade particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

CAPITULO V

Da Administração Tributaria e Financeira

Seção I

Dos Tributos Municipais

Art. 109 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 110 - São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas à varejo de combustível líquido e gasosos exceto óleo diesel; serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - A revisão dos valores dos imóveis será feita anualmente, obrigatoriamente, tendo em vista a atualização permanente do IPTU.

§ 3º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 4º - A lei determinará medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 111 - As taxas só poderão ser instituídas por Lei em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis prestados aos contribuintes ou postos à disposição pelo Município.

Art. 112 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único – O Município notificará os proprietários, detalhando os serviços que serão realizados e o valor aproximado dos mesmos.

Art. 113 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

Art. 114 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Seção II

Da Receita e da Despesa

Art. 115 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. – 116 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais.

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural , relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículo automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 117 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tomarem deficientes ou excedentes.

Art. 118 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para a sua interposição o prazo de quinze (15) dias, contados da notificação.

Art. 119 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 120 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 121 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste à indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 122 - As disponibilidades de caixa do Município de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituição financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Seção III

Do Orçamento

Art. 123 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 124 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal ;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentada na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poder ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívida; ou

III - sejam relacionados:

- a) correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 125 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 126 – O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor modificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 127 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto da lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo,

Art. 128 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 129 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 130 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício para utilização do respectivo crédito.

Art. 131 - O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 132 - O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 133 - São vedados:

I - início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

III - realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com a finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e de desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 175, desta Lei Orgânica e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 132, II, desta Lei Orgânica;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 125 desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis, como decorrentes de calamidade pública.

Art. 134 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 135 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder, os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrente.

TÍTULO IV

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Da Ordem Econômica

Seção I

Das Disposições Gerais da Atividade Econômica

Art. 136 - Incumbe ao Município, na forma da lei, a prestação de serviços diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, que se fará através de procedimento licitatório.

Parágrafo único - A lei disporá sobre:

- I - regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II - direitos e deveres dos usuários;
- III - política tarifária;
- IV - obrigatoriedade de manutenção e prestação ou execução de serviço de boa qualidade;
- V - acompanhamento e avaliação de serviços pelo órgão cedente;

Art. 137 - O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micros e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 138 - A lei assegurará a participação de representantes dos trabalhadores dos setores privado e público e de representantes dos empregadores da iniciativa privada, indicados por suas respectivas entidades sindicais, nos Conselhos das empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas que explorem atividades econômicas.

Seção II

Do Desenvolvimento Urbano

Art. 139 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara, e o instrumento básico de política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quanto às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - É facultado ao Executivo, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública e emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez (10) anos, iguais e sucessivos. Assegurado o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 140 - O Plano Diretor deverá incluir, entre outras diretrizes sobre:

I - ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;

- II - aprovação e controle das construções;
- III - preservação do meio ambiente natural e cultural;
- IV - urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população carente;
- V - reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de interesse social;
- VI - saneamento básico;
- VII - o controle das construções e edificações na zona rural, no caso em que tiverem destinação urbana, especialmente para formação de centros e vilas rurais;
- VIII - participação de entidades comunitárias no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes;
- IX - autorização para instalação de indústria, desde que apresente instrumentos eficazes de controle de poluição e de preservação do meio ambiente, na forma da lei.

Art. 141 – O Município promoverá, com o objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo e a formação de favelas:

- a) o parcelamento do solo para construção economicamente carente;
- b) o incentivo à construção de unidades e conjuntos residenciais e populares;
- c) a formação de centros comunitários, visando à mora dia e criação de postos de trabalho.

Seção III

Da Política Rural

Art. 142 - Política de desenvolvimento rural, estabelecida de conformidade com as diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo orientar a ação do poder público no planejamento e na execução das atividades de apoio à produção, comercialização, armazenamento, transporte e abastecimento de insumos e produtos.

Art. 143 - O Município, para operar sua política rural assentada na livre iniciativa e nos superiores interesses da comunidade, terá como instrumento básico o plano diretor.

Art. 144 - O Município criará e manterá serviços e programas que fomentem o aumento da produção e produtividade agropecuária, objetivando:

- I - diversificar essa atividade, com um melhor aproveitamento do clima e solo, sem depredação deste e dos recursos naturais
- II - gerar mais empregos e fixar o trabalhador no meio rural;
- III - melhorar a condição sócio-econômica do rurícola;
- IV - garantia de abastecimento interno.

Art. 145 - O Município implantará programas de fomento à produção, dando prioridade ao pequeno produtor, através de alocação de recursos orçamentários próprios e oriundos de orçamentos específicos da União e do Estado e de contribuição do setor privado, para:

- I - manter serviços de assistência técnica e extensão rural gratuita ao pequeno produtor e sua família, inclusive assistência educativo-profissional;
- II - dotar o meio rural de infra-estrutura de serviços sociais básicos;
- III - instalação de unidade experimental e de demonstração, voltada para a divulgação de técnicas e alternativas Econômicas, compatíveis com as peculiaridades de clima, solo, aliadas a preservação do meio-ambiente.
- IV - Propiciar condições de escoamento da produção agropecuária para abastecimento do mercado interno;
- V - preservação da utilização racional dos recursos naturais, tendo como unidade de referência as micro-bacias hidrográficas

Art. 146 - O Município apoiará e estimulará o acesso dos produtores ao crédito rural, a organização e expansão de cooperativas, a capacitação da mão de obra rural e a fiscalização da produção.

Art. 147 - Poderá o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 148 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Seção IV

Da Defesa do Consumidor

Art. 149 - O Município promoverá a defesa do consumidor mediante a adoção de orientação e fiscalização, definidas em lei, e estimulará e apoiará:

- I - cooperativas de consumo;
- II - feiras do produtor;
- III - formação de hortas comunitárias;
- IV - programas que visem à defesa da economia popular;
- V - às associações de bairros na criação de grupos de controle de preços e de defesa da economia popular.

Seção V

Do Transporte

Art. 150 - O Município na forma da lei, organizará e prestará, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços de transportes coletivo urbano.

Art. 151 - O Município, colaborando com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção, desenvolvimento social e cultural.

Art. 152 - Com o apoio de órgãos estaduais e federais de segmentos econômicos privados, o Município definirá sua política turística, diretrizes e ações, devendo:

- I - adotar, por meio de lei, plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;
- II - desenvolver efetiva infra-estrutura turística;
- III - estimular e apoiar a produção artesanal local, as feiras, exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;

IV - regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico, proteger o patrimônio ecológico e histórico-cultural e incentivar o turismo social;

V - promover a conscientização do público para a preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;

VI - incentivar a formação de pessoal especializado para o atendimento das atividades turísticas.

Parágrafo único - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para que, no carnaval e em outras datas e eventos festivos, sejam liberadas o maior número possível de praças, avenidas e ruas para que a população livremente se manifeste.

Seção VI

Saneamento Básico

Art. 153 - Compete ao Poder Público formular e executar política e os Planos de saneamento básico, assegurando:

I - abastecimento de água com padrões de portabilidade;

II - a coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagens das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde;

III - o controle de vetores.

§ 1º - As ações de saneamento- básico serão precedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§ 2º - O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios, nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

§ 3º - As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão, visando ao atendimento adequado à população.

Art. 154 - O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta e destinação final do lixo.

§ 1º - A coleta do lixo será seletiva.

§ 2º - Os resíduos recicláveis devem ser acondicionados de modo a serem reintroduzidos no ciclo do sistema ecológico.

§ 3º - Os resíduos não recicláveis devem ser acondicionados de maneira a minimizar o impacto ambiental.

§ 4º - A rede hospitalar, os postos de saúde e os laboratórios darão destinação final em seus incineradores.

§ 5º - As áreas resultantes de aterro sanitário serão destinadas a parques e áreas verdes.

§ 6º - A comercialização e industrialização dos materiais recicláveis por meio de cooperativas de trabalho será estimulada pelo Poder Público.

CAPÍTULO II

Da Ordem Social

Seção I

Da Família, Da Criança, Do Adolescente, Do Idoso e Do Portador de Deficiência Física.

Art. 155 - Cabe ao Poder Público, na forma da lei, bem como à família assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência física, com prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à profissionalização, à cultura, ao lazer, à dignidade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

Art. 156 - O Município, isoladamente e ou com a cooperação do Estado e da União, manterá programas que objetivem:

- I - assistência integral à saúde da criança e dos adolescentes;
- II - aplicação de percentual de recursos Públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;
- III - prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiências físicas, sensoriais ou mentais, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante treinamento para o trabalho e a convivência;
- IV - orientar e prevenir a criança e o adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins, sobre os seus malefícios;
- V - garantir perante a sociedade a imagem e o papel social da mulher, como trabalhadora e cidadã, em igualdade de condições com o homem;
- VI - assegurar a assistência pré-natal, parto e pós-parto bem como o direito de evitar a gravidez sem prejuízo para à saúde, garantindo o atendimento na rede pública municipal;
- VII - amparar às famílias numerosas e sem recursos.

Art. 157 - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso Público, a fim de garantir acesso ao portador de deficiência física, bem como normas nos veículos de transporte coletivo.

Art. 158 - O Município, a família e a sociedade colaborarão com o Estado no dever de amparar a pessoa idosa.

Parágrafo único - Os programas de amparo ao idoso serão executados, preferencialmente em seu lar.

Art. 159 - Fica assegurada, na forma da lei, o direito à assistência e proteção à família, na pessoa de cada um dos que a integram, mediante programa que objetive eliminar a violência no âmbito de suas relações.

Seção II

Da Previdência e Assistência Social

Art. 160 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante o previsto no art. 203 da Constituição Federal,

Art. 161 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

Seção III

Da Saúde

Art. 162 - A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Município prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Parágrafo único - O dever do Município de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas sócio-econômicas, que visem a redução de riscos de doenças e outros agravos e no estabelecimento de condições, que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 163 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita diretamente, por serviços públicos e, complementarmente, através de terceiros.

§ 1º - A participação do setor privado efetivar-se-á, segundo os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, mediante contrato ou convênio, dando-se preferência às entidades filantrópicas sem fins lucrativos.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção às instituições com fins lucrativos.

Art. 164 - Para a execução dos programas e das finalidades do Sistema Municipal de Saúde, serão adotadas e observadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - a Secretaria Municipal de Saúde será o órgão planejador, executor e avaliador do Sistema Municipal de Saúde;

II - O Conselho Municipal de Saúde será o órgão consultivo, deliberativo e representativo da comunidade no Sistema Municipal de Saúde;

III - A Comissão de Saúde, da Câmara Municipal, será permanentemente assessorada por um representante do Conselho Municipal de Saúde;

IV - A Câmara Municipal, para aprovar qualquer projeto de lei relativo à área de saúde, deverá colher, prévia e indispensavelmente, parecer técnico do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 165 - As ações e serviços de saúde, executados e desenvolvidos pelos órgãos e instituições públicas municipais da administração direta, indireta e fundacional, serviços contratados e conveniados constituem o Sistema Único de Saúde Municipal, que se organizará de acordo com os seguintes princípios e diretrizes:

- I - universalidade de acesso aos serviços;
- II - integralidade da assistência com prioridade para as ações preventivas;
- III - igualdade de assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de quaisquer espécies;
- IV - gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas, sob qualquer título, em qualquer unidade assistencial, seja pública, conveniada ou contratada, salvo os de caráter particular;
- V - direito a informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde e sobre as atividades do sistema, ressalvadas as de caráter ético-profissional;
- VI - participação, em nível de decisão, dos usuários e servidores do Sistema Único Municipal de Saúde no planejamento, organização, controle, avaliação e fiscalização das ações e serviços de saúde.

Art. 166 - Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições dispostas na Lei Orgânica de Saúde:

- I - comando do Sistema Único Municipal de Saúde através de órgão específico sob a gerência de um profissional de saúde;
- II - a assistência integral à saúde mediante a execução de ações referentes à:
 - a) vigilância sanitária;
 - b) vigilância epidemiológica;
 - c) saúde do trabalhador;
 - d) saúde do idoso;
 - e) saúde da mulher;
 - f) saúde da criança e do adolescente;
 - g) saúde do portador de deficiência;
 - h) alimentação e nutrição;
 - i) saneamento básico;
 - j) combate ao uso de tóxico;
 - l) assistência odontológica global.

III - elaboração e atualização do Plano Municipal de Saúde em articulação com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e em consonância com o Plano Estadual de Saúde;

IV - acompanhamento, avaliação e divulgação periódica dos indicadores do nível de saúde através da implantação de um sistema de informação, no âmbito municipal;

V - adoção de política de recursos humanos que visem a capacitação e valorização de profissionais através da implantação de plano de carreira, que garanta condições dignas de trabalho;

Art. 167 - O Sistema Único Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, em valor nunca inferior a dez por cento (10%) além de outras fontes federais, estaduais ou particulares.

Parágrafo Único - Os recursos destinados ao setor de saúde, constituirão o Fundo Municipal de Saúde, a ser criado por lei.

Art. 168 - O Sistema Único Municipal de Saúde contará com duas instâncias colegiadas, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo:

I - Conferência Municipal de Saúde;

II - Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo único - Os colegiados, instituídos neste artigo serão regulamentados em lei, de acordo com o disposto na Lei Orgânica de Saúde.

Art. 169 - A lei disporá sobre a Plenária de Entidades que reunirá, periodicamente, toda e qualquer representação de entidade da sociedade civil, interessada na questão de saúde, para avaliar a situação da saúde no Município e para designar os representantes dos usuários e dos servidores da saúde no Conselho Municipal de Saúde.

Art. 170 - O gerenciamento do Sistema Único Municipal de Saúde seguirá critérios de compromisso com o caráter público dos serviços e da eficácia no seu desempenho.

Seção IV

Da Educação

Art. 171 - O Município promoverá a educação pré-escolar e o ensino de primeiro grau, com a colaboração da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 172 – O Poder Público assegurará, na promoção de educação pré-escolar e do ensino do primeiro grau, a observância dos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, na rede escolar municipal, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade própria e progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade no ensino médio;
- III - garantia de padrão de qualidade;
- IV - gestão democrática do ensino;
- V - pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social próprias;
- VI - atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, sem limite de idade, na rede regulamentar de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados e material e equipamento Público adequados e de vaga em escola próxima a sua residência;
- VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental , através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VIII - atendimento pedagógico gratuito em creche e pré-escolar às crianças de até seis (06) anos de idade, em horário integral, e com garantia de acesso ao ensino de primeiro grau;
- IX - oferta de ensino regular noturno, adequado nas condições do educando;
- X - O Município orientará e estimulará por todos os meios, a Educação Física, que será obrigatória nos Estabelecimentos de Ensino da rede municipal.

Art. 173 - A lei assegurará a valorização dos profissionais de ensino em nível econômico, social e moral à altura de suas funções, mediante fixação de plano de carreira e estatuto para o magistério público com piso salarial profissional, nunca inferior a Um e meio (1,5) salário mínimo, carga horária compatível com o exercício das funções, garantia de condições técnicas adequadas, participação na gestão de ensino público municipal e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 174 - A lei assegurará, na gestão das escolas da rede municipal, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional, podendo, para este fim, instituir conselhos comunitários escolares em cada unidade educacional e eleição da direção escolar.

Parágrafo único - No caso de eleição da direção da escola, a escolha recairá, obrigatoriamente, sobre o membro efetivo do magistério municipal, assegurado mandato de pelo menos, dois a nos, admitida à recondução.

Art. 175 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco (25%) por cento da receita resultante de impostos e de transferências governamentais na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal e nos casos previstos no art. 213 da Constituição Federal.

Parágrafo único - O Município poderá estabelecer convênios com o Estado para conservação dos prédios escolares da rede estadual, sendo incluído como aplicação prevista neste artigo.

Art. 176 - As despesas com a administração do sistema municipal de ensino não poderão exceder de vinte e cinco (25%) por cento dos recursos orçamentários destinados à educação.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo importa em responsabilidade da autoridade competente.

Art.177 - O plano municipal de educação, de duração plurianual, referir-se-á ao ensino de primeiro grau e à educação pré-escolar, incluindo todos os estabelecimentos de ensino Público no Município, a integração das ações do Poder público e a adaptação ao plano nacional, com os objetivos de:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade de ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica.

§ 1º - O plano plurianual será encaminhado, para apreciação da Câmara, até trinta e um (31) de agosto do ano imediatamente anterior ao do início de sua execução.

§ 2º - O plano de que trata este artigo poderá ser elaborado em conjunto ou de comum acordo com a rede escolar mantida pelo Estado, na forma estabelecida pela legislação federal.

Seção V

Da Cultura

Art. 178 - O Poder Público Municipal incentivará a livre manifestação cultural mediante:

I - criação, manutenção e abertura de espaços Públicos e devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios, Estados e União;

III - livre acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres; IV - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

V – planejamento e gestão do conjunto das ações culturais, garantida participação de representantes da comunidade;

VI - compromisso do Município de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas local e nacional;

VII - cumprimento de uma política cultural, não intervencionista, visando a participação de todos;

VIII - preservação e restauração dos documentos, obras e demais registros de valor histórico e científico;

IX - construção de monumentos que tenham por finalidade, a preservação da memória histórica e cultural do Município;

X - incentivo a toda manifestação cultural legítima promovida pela comunidade, sem qualquer discriminação;

XI - implantação e manutenção de Museu Municipal.

Art. 179 - Constituem o patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações tecnológicas, científicas e artísticas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais;

V - os sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O teatro de rua, a música, por suas múltiplas formas e instrumentos, a dança, a expressão corporal, o folclore, as artes plásticas, as cantigas de roda, entre outras, são consideradas manifestações culturais,

§ 2º - Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças, são abertas às manifestações culturais.

Art. 180 - O Município, na forma da lei, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá, por meio de plano permanente, o patrimônio histórico e cultural municipal, através de inventário, pesquisas, registros, vigilância, tombamento desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 181 - A Biblioteca Pública tem, por princípio, a assistência ao estudante e de ter, à disposição dos interessa das informações técnicas, científicas e tecnológicas atualizadas.

Parágrafo Único - A Biblioteca Pública deverá proporcionar às crianças a oportunidade de escolherem, individual e informalmente, os livros e outros materiais. Devem ser-lhes destinadas coleções especiais, e, se possível áreas independentes.

Art. 182 - O arquivo Público municipal guardará, preservará e valorizará todos os documentos pertencentes aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal e aqueles que vier adquirir por doação.

Parágrafo único - O arquivo Público firmará convênio com o Arquivo Nacional, com o Arquivo Público Mineiro e com outras instituições congêneres a fim de intercâmbio de informações e assistência técnica.

Seção VI

Do Desporto e Lazer

Art. 183 - O Poder Público Municipal desenvolverá programas de incentivo e apoio às práticas desportivas e a educação física por meio de:

- a) destinação de recursos Públicos;
- b) proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas;
- c) tratamento preferencial ao esporte amador.

§ 1º - Para os fins deste artigo, cabe ao Município:

I - exigir, nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares públicas, bem como na aprovação dos novos conjuntos habitacionais, reserva de área destinada a praça ou campo de esporte e lazer comunitário;

II - utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programas de construção de centro esportivo, praça de esporte, ginásio, área de lazer e campos de futebol, necessários à demanda do esporte amador dos bairros da cidade.

§ 2º - O Município garantirá ao portador de deficiência atendimento especial no que se refere à educação física e a prática de atividade desportiva, sobretudo no âmbito escolar.

§ 3º - O Município, por meio da rede pública de saúde, proporcionará acompanhamento médico e exames ao atleta amador carente de recursos.

§ 4º - Cabe ao Município, na área de sua competência, regulamentar, fiscalizar ou patrocinar jogos esportivos, espetáculos e divertimentos públicos.

Art. 184 - O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I - reserva de espaços livres e verdes, em forma de parques, jardins, com base física da recreação urbana;

II - construção e equipamentos de parques infantis, centros de juventude e edifício de convivência comunal;

III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

Art. 185 - Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município visando à implantação e desenvolvimento do turismo.

Art. 186 - O Poder Público Municipal, incentivará os clubes e equipes amadoras, assim como assegurará a presença dos representantes dos clubes amadores no Conselho Municipal de Esporte.

Art. 187 - Os clubes esportivos e associações amadoras, bem como sindicatos e associações de amadores, serão isentos do pagamento de taxas e impostos na prática de atividades esportivas. Igualmente serão isentos os festivais e os campeonatos esportivos realizados para arrecadação financeira para as entidades.

Seção VII

Do Meio Ambiente

Art. 188 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal, entre outras atribuições:

I - promover a educação ambiental multidisciplinar em todos os níveis das escolas municipais e disseminar as informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a preservação do meio ambiente;

II - assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade do meio ambiente do Município;

III - prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

IV - preservar as florestas, a fauna e a flora, inclusive controlando a extração, captura, produção, comercialização, transporte e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécimes ou submetam os animais à crueldade;

V - criar parques, reservas, estações ecológicas e outra unidade de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infraestrutura indispensável às suas finalidades;

VI - estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

VII - fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, bem como o transporte e armazenamento dessas substâncias no território municipal;

VIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais;

IX - sujeitar à prévia anuência do órgão municipal de controle e política ambiental o licenciamento de atividades, construção ou reforma de instalação, capazes de causar degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais.

X - preservar, os córregos e as cachoeiras, na área das serras, principalmente para fins de turismo.

XI - implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e a produção de espécies diversas, destinadas à arborização dos logradouros públicos;

XII - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluentes, bem como a de tecnologias poupadoras de energias.

XIII - promover ampla arborização dos logradouros públicos e área urbana, bem como a reposição dos espécimes em processo de deteriorização ou morte.

§ 2º - O licenciamento de que trata o inciso IX do parágrafo anterior dependerá, no caso de atividades ou obra parcialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de prévio relatório de impacto ambiental, seguido de audiência pública para informação e discussão sobre o projeto.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado, desde o início da atividade, a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica previamente indicada pelo órgão municipal de controle ambiental.

§ 4º - O ato lesivo ao meio ambiente sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, à interdição temporária ou definitiva das atividades, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais, bem como da obrigação de reparar o dano causado.

Art. 189 - São vedados no território do Município:

I - o corte de árvores nativas;

II - a produção, distribuição e vendas de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;

III - o armazenamento e eliminação inadequada de resíduo tóxico;

IV - a caça profissional, amadora e esportiva;

V - o depósito de lixo a menos de dois (02) quilômetros do perímetro urbano, e de duzentos (200) metros das margens dos rios e nascentes bem como lançar em suas águas detritos ou entulhos.

Art. 190 – É vedado ao Poder Público contratar e conceder privilégios fiscais a quem estiver em situação irregular em relação às normas de proteção ambiental.

Parágrafo Único - Às concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, no caso de infração às normas de proteção ambiental, não será admitida renovação da concessão ou permissão, enquanto perdurar a situação de irregularidade.

Art. 191 - Cabe ao Poder Público:

I - reduzir ao máximo a aquisição e utilização de material não reciclável , além de divulgar os malefícios deste material sobre o meio ambiente;

II - fiscalizar a emissão de poluentes por veículos automotores e estimular a implantação de medidas e uso de tecnologias que venham a minimizar seus impactos;

III - implantar medidas corretivas e preventivas para recuperação dos recursos hídricos.

IV - estimular a adoção de alternativas de pavimentação como forma de garantir impacto a impermeabilidade do solo;

V - implantar e manter áreas verdes de preservação permanente, em proporção nunca inferior a doze (12) metros quadrados por habitante;

VI - incentivar a indústria de menor impacto ambiental;

Art. 192 - O Poder Público Municipal fará convênios com a Policia Florestal a fim de implantar uma permanente fiscalização dos recursos naturais renováveis no Município.

Art. 193 - O Poder Público Municipal fará convênios com órgãos de proteção ambiental do Estado e da União a fim de orientar e auxiliar o Município na preservação e recuperação do meio ambiente.

Art. 194 - São áreas de preservação permanente:

I - as nascentes, os mananciais e as matas ciliares;

II - as de captação de água destinadas ao abastecimento;

III - aquelas que abriguem exemplares raros da flora e fauna, bem como as que sirvam de local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

IV - as cavidades naturais subterrâneas (cavernas)

TÍTULO V

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 195 - O Prefeito e os Vereadores prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato de sua promulgação.

Art. 190 - Será realizada revisão nesta Lei Orgânica, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal, após o término dos trabalhos de revisão da Constituição Estadual.

Art. 197 - No prazo de cento e oitenta (180) dias da promulgação desta Lei Orgânica, o Prefeito Municipal encaminhará à Câmara Municipal, projetos de leis relativos a:

- I - Código de Obras;
- II - Código Tributário;
- III - Código de Posturas;
- IV - Código Sanitário;
- V - Plano Diretor;
- VI - Plano de Cargos, Carreira e Salários.

Art. 198 - A Câmara Municipal no prazo de cento e oitenta (180) dias da promulgação desta Lei Orgânica, adaptará o seu Regimento Interno e às suas disposições.

Art. 199 - Para efetivação das medidas preconizadas na presente Lei, deverão concorrer todos os órgãos Públicos municipais e de modo especial os Conselhos Municipais que serão criados por Lei específica:

- I - Conselho Municipal de Educação;
- II - Conselho Municipal de Saúde;
- III - Conselho Municipal de Cultura;
- IV - Conselho Municipal de Esportes;
- V - Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- VI - Conselho Municipal de Defesa do Consumidor;
- VII - Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- VIII - Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo Único - Os Conselhos a serem criados terão natureza consultiva e deliberativa, terão suas composições, organizações e competências fixadas em lei e serão compostos paritariamente com membros do Poder Executivo, e Legislativo, entidades representativas e segmentos sociais envolvidos.

Art. 200 - Ficam mantidos os atuais órgãos e entidades da administração pública, até a reestruturação administrativa prevista nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - No prazo de trezentos e sessenta (360) dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica, os Órgãos e Entidades da Administração Pública deverão, adaptar-se a ela.

Art. 201 - Fica concedido a todos os funcionários públicos municipais, adicional de dez por cento (10%), sobre o vencimento e gratificação inerente ao exercício de cargo ou função pública a cada período de cinco anos de efetivo exercício, o qual àqueles se incorpora para efeito de aposentadoria.

Art. 202 - Dentro de cento e oitenta (180) dias da data da promulgação desta Lei Orgânica, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores Públicos municipais inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto a esta Lei Orgânica.

Art. 203 - São símbolos municipais, o Brasão e outros estabelecidos em lei.

Parágrafo Único - Comemorar-se-á anualmente em doze de dezembro, o Dia o Município, como data cívica.

Art. 204 - Ficam tombados para o fim de preservação e declarados monumentos naturais, paisagísticos e históricos:

I - a Estação da R.F.F.S.A.

II - as Casas da R.F.F.S.A. localizadas no pátio da Estação e na Avenida Getúlio Vargas.

III - os Prédios de propriedade da R.F.F.S.A. (sub-estação e Usina).

IV - a Árvore de Óleo da Rua Durval Souza Furtado;

V - o Conjunto Arquitetônico da Fazenda do Paiol;

VI - o Conjunto Arquitetônico da Rua Paraná 203;

VII - o Paredão da Avenida Getúlio Vargas;

VIII - o Cruzeiro da Vila Vassalo.

Art. 205 - No prazo de trezentos e sessenta (360) dias da promulgação desta Lei Orgânica o Prefeito Municipal precederá a organização do Arquivo Histórico Municipal, com a finalidade de levantamento da História do Município de Minduri.

Art. 206 - Os veículos e máquinas de propriedade do Município somente poderão ser usados com a finalidade de serviço público e somente conduzidos por motoristas habilitados do quadro de funcionários do Município e não poderão ser usados fora do horário de expediente.

Parágrafo Único - Os bens imóveis somente poderão ser usados com a finalidade pública, sendo proibido seu empréstimo a particulares.

Art. 207 - A divulgação do Município através de Jornais Rádio ou Televisão somente poderá ocorrer se houver interesse educacional do Povo.

Art. 208 - O Município não poderá despender com pessoal mais de que sessenta e cinco por cento (65%) do valor da receita corrente, conforme previsto na Constituição Federal.

Art. 209 - Qualquer cidadão e parte legítima para propor Ação Popular que vise anular ato lesivo ao meio ambiente, conforme o inciso LXXIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Art. 210 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos do Executivo lesivos ao Patrimônio Municipal.

Art. 211 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços Públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento, poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 212 - É lícito a qualquer cidadão obter informação e certidões sobre assuntos referentes à Administração Municipal.

Art. 213 - Os cemitérios, no Município terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único - As Associações religiosas e as particulares, na forma da lei, poderão manter cemitérios próprios, fiscalizados porem, pelo Município.

Art. 214 - Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o Projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de Lei Orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos a sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 215 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal de Minduri, será promulgada pela Mesa da Câmara e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Minduri (MG), em 21 de março de 1990:

Horácio Modesto

Presidente da Câmara e Presidente da Comissão Especial para elaboração da Lei Orgânica do Município.

Joaquim José da Silva

Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Denise Ferreira de Castro

Secretária da Câmara Municipal e Secretária Adjunta da Comissão Especial.

Maria Ignês Vilela Reis

Relatora da Comissão Especial.

Maurilio Alves Ferreira

Vice-Presidente da Comissão Especial.

José Lima de Souza

Vereador.

Antônio Joaquim de Souza
Vereador.

José dos Santos Simas
Vereador.

Francisco Jarbas Vieira Neto
Vereador.